

À COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS

EDITAL DE CREDENCIAMENTO / CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 09/2025 (HRL)

CLARIMEDI SERVICOS EM SAUDE S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.279.617/0001-62, com sede na Rua XV de Novembro, 203, centro, Antonina/PR, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante V.Sa., diante da habilitação da empresa CIAD VITA LTDA, constante da Ata da Sessão do dia 26/10/2026, disponibilizada em 27/01/2025, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do Item 14, do Edital e artigo 165, I, da Lei 14.133/2021, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A ora recorrente participou deste Chamamento Público / Credenciamento promovido pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS, cujo objeto, constante do Item 2 do Edital e Item 1.1, do Termo de Referência (Anexo III), está descrito da seguinte forma:

CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO HOSPITAL REGIONAL DO LITORAL – HRL, sito à Rua Getúlio Vargas, 222, Palmital, Paranaguá - Paraná, CEP 83.206-020, na forma deste Edital.

1.1 Prestação de serviço por profissionais especializados na área médica, por meio de horas médicas presenciais e sobreaviso na especialidade de Anestesiologia, Bucomaxilofacial, Cardiologia, Cirurgia Geral, Cirurgia Torácica, Cirurgia Vascular, Clínica Geral, Emergencista, Endocrinologia, Endoscopia/Colonoscopia, Hematologia, Infectologia, Nefrologia, Neurocirurgia, Neurologia, Obstetrícia, Ortopedia, Pediatria, Psiquiatria,

Recebido na FUNEAS

Data 03/02/26 14h44

Josilene

Radiologia, Urologia, UTI Adulto e UTI Neonatal, (plantonista, rotineiro e responsável técnico) com prestação parcelada para atender às necessidades do Hospital Regional do Litoral - HRL, unidade vinculada ao Sistema Único de Saúde – SUS, que integram as Redes de Atenção à Saúde do Estado do Paraná.

Trata-se, pois, da prestação de serviço de plantões médicos e sobreavisos a serem prestados nas dependências do Hospital Regional do Litoral – HRL.

Realizada a sessão de abertura dos envelopes na data de 16/01/2026, a empresa CIAD VITA LTDA foi considerada NÃO HABILITADA, em razão de não ter apresentado os dados bancários do Banco do Brasil, conforme exigia o Edital, a saber:

RESULT.	HABILITADO/NAO HABILITADO	NAO HABILITADO
	<i>*A empresa não apresentou os dados bancários do Banco do Brasil.</i>	

Da mesma forma, vários profissionais médicos que referida empresa apresentou também não foram habilitados por não apresentarem as declarações constantes dos Anexos V e VI do Edital, devidamente assinadas.

RESULT.	HABILITADO/NAO HABILITADO	NAO HABILITADO
	<i>*Apresentou anexos V e VI sem assinatura.</i>	

Ocorre, todavia, que foi aberta nova sessão complementar diligencial, em 26/01/2026, oportunizando à empresa CIAD VITA LTDA que apresentasse os documentos faltantes na sessão anterior, o que resultou em sua habilitação para o certame, como também dos respectivos profissionais médicos que estavam inicialmente inabilitados, conforme se verifica da ata publicada em 27/01/2026.

A despeito da sessão realizada em 26/01/2026, que visou atender o disposto no art. 64, da Lei Federal nº 14.133/2021, é importante destacar que o mencionado dispositivo legal permite a apresentação de novos documentos desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

No caso concreto, os dados bancários do Banco do Brasil não existiam na época da abertura da sessão em 16/01/2026, tendo em vista que a conta bancária foi

aberta posteriormente à referida sessão, não se aplicando, portanto, o disposto legal mencionado.

Da mesma forma, os Anexos V e VI do Edital, que não estavam assinados na época da sessão anterior, também não podem ser apresentados em sessão complementar, pois se tratam de manifestação de vontade, que não foi manifestada na época da abertura da sessão.

Portanto, no caso da empresa CIAD VITA LTDA, não se aplica o disposto no art. 64, da Lei Federal nº 14.133/2021, pois os documentos produzidos posteriormente não refletem fatos existentes à época da abertura do certame.

Daí justificar-se, pois, o presente recurso, para reforma da decisão que habilitou a empresa CIAD VITA LTDA e os profissionais médicos para os quais não foram assinados os Anexos V e VI do Edital, a sendo proferida nova decisão de INABILITAÇÃO.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No tocante ao cabimento e tempestividade do presente Recurso, dispõem os Itens 11.4 e 14.3 do Edital da seguinte forma:

11.4 Das decisões da Comissão de Credenciamento cabe recurso ao Presidente da FUNEAS, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da publicação do resultado do julgamento no endereço eletrônico <http://www.funeas.pr.gov.br>, seguindo o contido no item 14 deste Edital.

14.3 O prazo para interposição do recurso tratado nesse item será de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à lavratura da ata ou após a publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

Considerando na espécie que a Ata de Julgamento foi disponibilizada no endereço eletrônico da FUNEAS no dia 27/01/2026, o prazo para interposição de recurso se estende até o dia 03/02/2026, mostrando-se cabível e tempestivo o presente recurso.

III. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA - PRINCÍPIOS QUE REGEM O PRESENTE CREDENCIAMENTO – INABILITAÇÃO DE EMPRESA E MÉDICOS QUE NÃO ATENDEM À LEI E AO EDITAL

Como sabido, o Edital de Credenciamento, nos itens 9 e 10 trazem a obrigatoriedade de apresentação de documentos indispensáveis à habilitação dos licitantes.

O item 9 estabelece o dever de apresentação de documentos para participar do credenciamento, sendo de inteira responsabilidade do licitante o atendimento de todos os requisitos exigidos, a saber:

9 DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

9.1 Os interessados em participar do presente credenciamento para prestação de serviços descritos neste Edital, devem, no prazo de inscrição, obrigatoriamente, apresentar o requerimento de credenciamento (ANEXO I), e a documentação descrita no item 10, deste Edital, destinado à Comissão de Credenciamento.

9.2 As informações prestadas, assim como a documentação entregue, são de inteira responsabilidade do interessado, cabendo-lhe certificar-se, antes de sua inscrição, que atende a todos os requisitos exigidos para participar do processo de credenciamento, conforme artigo 12 do Decreto Federal nº 11.878/2024.

Por sua vez, o item 10, do Edital, relaciona os documentos necessários para habilitação dos licitantes, dentre eles, está a informação sobre os dados bancários da empresa e a declaração dos profissionais médicos, a saber:

10 DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

10.1 Habilitação Jurídica

(...)

10.1.3 Dados bancários da empresa CREDENCIADA, informando-se o número do Banco, agência e conta corrente da pessoa jurídica

10.1.3.1 Conforme previsão do Contrato nº 1289/2021 – SEFA, Protocolo nº 17.563.844- 0 – SEFA “De prestação de serviços financeiros e outras avenças que entre si celebram o Estado do Paraná

e o Banco do Brasil S/A, para os fins que especifica", a conta bancária deverá ser do Banco Brasil S/A

(...)

10.1.5 Qualificação Técnica Jurídica, por intermédio dos seguintes documentos: (...)

10.1.5.7 Anexo V (preenchido e assinado pelo representante legal da empresa).

(...)

10.2 Documentação Cadastral do Profissional, por intermédio dos seguintes documentos:

(...)

10.2.7 Anexo V (preenchido e assinado por cada profissional).

10.2.8 Anexo VI (preenchido e assinado por cada profissional).

Com efeito, os documentos ora relacionados são indispensáveis para a habilitação dos licitantes e sua ausência implica em INABILITAÇÃO.

No caso concreto, a empresa CIAD VITA LTDA não apresentou os dados bancários previstos no item 10.1.3 do Edital e também não apresentou os Anexos V e VI do Edital devidamente assinados pelos profissionais médicos, previstos nos itens 10.2.7 e 10.2.8, do Edital, razão pela qual foram INABILITADOS.

Ocorre, todavia, que a comissão de credenciamento deliberou pela abertura de sessão complementar, permitindo que referida licitante apresentasse os documentos faltantes, o que veio a ocorrer, com nova decisão de habilitação da referida licitante e dos profissionais.

No entanto, com a devida vênia, a decisão que habilitou a licitante não possui o devido respaldo legal.

É sabido que a Lei Federal nº 14.133/2021 (nova lei de licitações) permite, em seu art. 64, que após a entrega dos documentos de habilitação, seja permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos. Contudo, esta permissão deve observar regras específicas, que não foram observadas na espécie.

Neste sentido, segue teor das normas mencionadas:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Percebe-se deste dispositivo legal que os novos documentos a serem apresentados devem, obrigatoriamente, apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

No caso concreto, a empresa CIAD VITA LTDA não possuía conta no Banco do Brasil na data da abertura da sessão de habilitação, em 16/01/2026, conforme seu representante relatou em sessão, vindo a abrir a conta somente após ser oportunizada nova sessão complementar.

Assim, como a licitante não apresentou dados bancários na sessão de abertura e possuía tais dados bancários na referida data, não se aplica ao seu caso os permissivos legais trazidos pelo art. 64 da Lei 14.133/2021.

Da mesma forma ocorre com os Anexos V e VI do Edital, que não estavam devidamente assinados na data da sessão de abertura.

Tais anexos consistem em minutas de declarações com manifestação de vontade do profissional e representante da empresa, que, por conseguinte, não foram manifestadas na época da abertura da sessão, pois não contavam com a assinatura dos responsáveis.

Desta forma, a manifestação de vontade apenas veio a ocorrer posteriormente, em sessão complementar, não se aplicando, pois, a hipótese do art. 64, da Lei 14.133/2021.

Nestes termos, é forçoso reconhecer, diante dos fatos, que a decisão ora recorrida, que declarou habilitada a licitante e seus profissionais, não possui respaldo legal, pois está em desacordo com o que dispõe norma legal de regência, razão pela qual merece reforma.

Conforme dispõe o Item 1.3, do Edital, "O processo de credenciamento está embasado na Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Federal nº 11.878/2024 e no Decreto Estadual nº 10.086/2022."

Por sua vez, o artigo 5º, da Lei 14.133/2021, que rege o presente Credenciamento, dispõe expressamente sobre os princípios que devem ser observados pela administração, a saber:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, **da transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por evidente, ao deixar de exigir da licitante o cumprimento de obrigações claramente expressas no Edital, ou nas Leis de regência, a administração acaba por infringir os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, como também os princípios do julgamento objetivo e da segurança jurídica, o que enseja a nulidade do ato.

Tamanha a importância de se observar estes princípios no processo de credenciamento, que o legislador os incluiu expressamente na regra regente, mesmo já estando eles implicitamente incluídos na estrutura do sistema jurídico.

Com isso, sobressalta a conclusão de que uma vez não atendidos tais princípios pela administração, o ato decisório restará eivado de nulidade, tratando-se

sua reforma de medida imperiosa, conforme bem se constata da lição do professor Marçal Justen Filho ⁽¹⁾:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais e subjetivas.

(...) Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei."

Conclui-se daí, que uma vez editado o ato convocatório, sendo este obrigatoriamente pautado pela legislação de regência, a administração e o interessado a ele se submetem, como modelo norteador de sua conduta. A partir de então, tornam-se previsíveis os atos a serem praticados e as regras que os regerão, não havendo margem para arbítrio ou discricionariedade.

No caso concreto, é possível constatar que a empresa CIAD VITA LTDA infringiu o item 10.1.3 e os itens 10.2.7 e 10.2.8, do Edital, razão pela qual deve ser INABILITADA, não sendo admitida a apresentação de documentos posteriores, por expressa vedação do art. 64, da Lei 14.133,2021.

Desta forma, requer seja provido o presente recurso com a inabilitação da empresa CIAD VITA LTDA e seus profissionais médicos.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se seja **CONHECIDO E PROVIDO** o presente recurso, com a reforma da decisão recorrida ao efeito de inabilitar e declarar o descredenciamento das empresas CIAD VITA LTDA, como também dos profissionais

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª ed., Aide Editora, Rio de Janeiro, 1995, pg. 30/31.

médicos que não apresentaram os ANEXOS V e VI assinados, conforme as razões ora apresentadas, diante do descumprimento do Edital e da Lei de regência.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 30 de janeiro de 2026.

EMERSON CHRISTIAN
LOPES
MACHADO:01480403903

Assinado digitalmente por EMERSON CHRISTIAN LOPES
MACHADO 01480403903
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil -
RFB, OU=RFB-e-CNPJ A3, OU=(SEM BRANCO), OU=510356000100,
OU=presencial, CN=EMERSON CHRISTIAN LOPES
MACHADO 01480403903
Resido: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.02.02 10:36:17-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

CLARIMEDI SERVIÇOS EM SAÚDE S/A

Emerson Christian Lopes Machado

Diretor